

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3159/91 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Outubro de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos**  
**para animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87<sup>(4)</sup>, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75; que aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos

produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91<sup>(7)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(9)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(7)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	ACP ou PTOM	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM) (1)
2309 10 11	19,94	30,82
2309 10 13	622,69	633,57
2309 10 31	62,31	73,19
2309 10 33	665,06	675,94
2309 10 51	124,62	135,50
2309 10 53	727,37	738,25
2309 90 31	19,94	30,82
2309 90 33	622,69	633,57
2309 90 41	62,31	73,19
2309 90 43	665,06	675,94
2309 90 51	124,62	135,50
2309 90 53	727,37	738,25

(1) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.